



PARECER CJ 221/2014

CURSO DE ELETROCARDIOGRAFIA PARA ENFERMEIROS

1. Enquadramento

“Tenho muito respeito pela profissão de enfermeiro mas creio que a vertente da eletrocardiografia não seja uma das competências fortes de enfermeiros não especialista em Cardiologia, pelo que um curso de eletrocardiografia para enfermeiros anunciado Curso de Eletrocardiografia para Enfermeiros não me parece nada pertinente, como seria por exemplo um curso de tratamento de feridas para um técnico de Cardiopneumologia.

Acho que a Ordem dos Enfermeiros deve desincentivar este tipo de iniciativas pois ficamos todos a perder, pois os nossos doentes devem ter alguém a saber fazer os exames e analisá-los como deve ser para evitar erros e nesta temática o técnico de Cardiopneumologia será o indicado.

Este tipo de iniciativas podem colocar em perigo até a empregabilidade de ambos os grupos profissionais.”

2. Fundamentação

A Ordem dos Enfermeiros, adiante abreviadamente designada por Ordem, é a associação pública representativa dos enfermeiros inscritos com habilitação académica e profissional legalmente exigida para o exercício da respetiva profissão (artigo 1.º, n.º 1 do EOE), neste sentido compete à Ordem representar e regular em exclusivo a profissão de enfermagem, não tendo nem pretendendo ter atribuições em relação à regulação das outras profissões ou atividades.

O Conselho Jurisdicional, enquanto supremo órgão jurisdicional da Ordem (artigo 24.º, n.º 1 do Estatuto da Ordem dos Enfermeiros (EOE), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 104/98, de 21 de Abril, alterado e republicado pela Lei n.º 111/2009, de 16 de Setembro), é o órgão competente para a apreciação da interpretação que é devida na aplicação dos normativos estatutários e regulamentares que regem a atuação da Ordem dos Enfermeiros através dos seus órgãos.

O Conselho Jurisdicional adota na íntegra o Parecer 186 / 2007 do CJ da Ordem dos Enfermeiros sobre: Formação em eletrocardiografia para enfermeiros, e que passamos a citar:

2.1. *“ Enfermagem é a profissão que, na área da saúde, tem como objectivo prestar cuidados de enfermagem ao ser humano, são ou doente, ao longo do ciclo vital, e aos grupos sociais em que está integrado, de forma que mantenham, melhorem e recuperem a saúde, ajudando-os a atingir a sua máxima capacidade tão rapidamente quanto possível.”, nos termos*



do n.º 1 do art.º 4º do Decreto-Lei n.º 161/96 de 4 Setembro. Diploma legal que Regulamenta o Exercício Profissional dos Enfermeiros (REPE);

2.2. O n.º 2 dos citados artigo e diploma legal define, Enfermeiro como “o profissional habilitado com um curso de enfermagem legalmente reconhecido, a quem foi atribuído um título profissional que lhe reconhece competência científica e humana para a prestação de cuidados de enfermagem gerais ao indivíduo, família, grupos e comunidade, aos níveis da prevenção primária, secundária e terciária”;

2.3. O Decreto-lei n.º 104/98 de 21 de Abril, que estabelece o Estatuto da Ordem dos Enfermeiros (EOE), obriga os enfermeiros, na alínea a) do n.º1 do art.º 76º a, “exercer a profissão com os adequados conhecimentos científicos e técnicos, com o respeito pela vida, pela dignidade humana e pela saúde e bem-estar da população, adoptando todas as medidas que visem melhorar a qualidade dos cuidados e serviços de enfermagem”;

2.4. As intervenções de enfermagem são autónomas e interdependentes, considerando-se “autónomas as acções realizadas pelos enfermeiros, sob a sua única e exclusiva iniciativa e responsabilidade, de acordo com as respectivas qualificações profissionais, seja na prestação de cuidados, na gestão, no ensino, na formação ou na assessoria, com os contributos na investigação em enfermagem”; consideram-se” interdependentes as acções realizadas pelos enfermeiros de acordo com as respectivas qualificações profissionais, em conjunto com outros técnicos, para atingir um objectivo comum, decorrentes de planos de acção previamente definidos pelas equipas multidisciplinares em que estão integrados e das prescrições ou orientações previamente formalizadas”, conforme refere o art.º 9º do Decreto-Lei n.º 161/96 de 4 Setembro;

2.5. Para a realização das intervenções autónomas e interdependentes e em conformidade com o diagnóstico de enfermagem, de acordo com as suas qualificações profissionais, os enfermeiros “decidem sobre técnicas e meios a utilizar na prestação de cuidados de enfermagem, potencializando e rentabilizando os recursos existentes, criando a confiança e a participação ativa do indivíduo, família, grupos e comunidade em conformidade com o diagnóstico de enfermagem”, conforme alínea b) do n.º 4 do art.º 4º do Decreto-Lei n.º 161/96 de 4 Setembro;

2.6. A decisão sobre técnicas e meios a utilizar na prestação de cuidados de enfermagem, em conformidade com o diagnóstico de enfermagem persegue, no entanto, a preocupação da defesa da liberdade e da dignidade da pessoa humana e do enfermeiro na realização das suas intervenções, onde a competência e o aperfeiçoamento profissional são valores a observar na relação profissional, como afirma o art.º 78º do EOE. Essa decisão persegue ainda, a procura da excelência do exercício profissional em que, nos termos da alínea c) do art.º88º do Decreto-Lei n.º 104/98 de 21 de Abril, Estatuto da Ordem dos Enfermeiros, e mais concretamente, no Código Deontológico do Enfermeiro, o enfermeiro assume o dever de “manter a atualização contínua dos seus conhecimentos e utilizar de forma competente as tecnologias, sem esquecer a formação permanente e aprofundada nas ciências humanas”;

2.7. A possibilidade da eventual realização e interpretação de eletrocardiogramas, bem como a atuação em conformidade na prestação de cuidados de enfermagem resulta, em nosso entendimento, da obrigação do exercício profissional do enfermeiro com os adequados



conhecimentos científicos e técnicos, nos termos da alínea a) do n.º 1 do art.º 76º do EOE, conjugado com a decisão sobre técnicas e meios a utilizar na prestação de cuidados de enfermagem, como refere alínea b) do n.º 4 do art.º 4º do Decreto-Lei n.º 161/96 de 4 Setembro;

2.8. Nesta sequência e relativamente à formação profissional dos enfermeiros, a alínea a) do n.º 6 do art.º 9º do Decreto-Lei n.º 161/96 de 4 Setembro define que, os enfermeiros contribuem, no exercício da sua atividade na área da gestão, investigação, docência, formação e assessoria, para a melhoria e evolução da prestação dos cuidados de enfermagem, nomeadamente, organizando, coordenando, executando, supervisionando e avaliando a formação dos enfermeiros.

3. Conclusão:

Nos termos da fundamentação, é parecer deste Órgão:

3.1. Os enfermeiros exercem livremente a profissão, sem qualquer tipo de limitações a não ser as decorrentes do Código Deontológico, das leis vigentes e do regulamento do seu exercício profissional.

3.2. O enfermeiro deve usar os recursos formativos ao seu dispor, e desta forma desenvolver competências que visem garantir cuidados seguros, de qualidade, no respeito pelo direito ao cuidado dos cidadãos.

Foi relator Rui Moreira

Foi aprovado na reunião de plenário de 7 de março de 2014.

Pel' O Conselho Jurisdiccional
Enf.º Rogério Gonçalves
presidente